



PROCESSO Nº 0990172022-2 - e-processo nº 2022.000140985-1

ACÓRDÃO Nº 404/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADO SAO JOSE EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - REFAZIMENTO DO
FEITO FISCAL - EQUÍVOCO DE LANÇAMENTO COM
PARTE DAS IRREGULARIDADES JÁ DENUNCIADAS
ANTERIORMENTE - DECADÊNCIA PARCIAL - AUTO
DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- No caso dos autos, restou demonstrada a insubsistência das denúncias fiscais, haja vista a comprovação de equívocos da fiscalização em promover acusação já constante na lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000970/2016-18, datado de 23 de junho de 2016, com fatos geradores, valores e períodos de mesma natureza tributária sentenciada e que teve o trânsito em julgado firmado quando da prolatação do Acórdão CRF nº 390/2020, não alcançados pela medida de nulidade decretada naquela decisão colegiada.

- Nos casos de descumprimento de obrigações acessórias, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Confirmados os efeitos da decadência sobre período não apurado no citado auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo



seu desprovemento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001397/2022-08 (fls. 2-4), lavrado em 4 de maio de 2022, contra a empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ-EIRELI, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0990172022-2 - e-processo nº 2022.000140985-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: SUPERMERCADO SAO JOSE EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - REFAZIMENTO DO FEITO FISCAL - EQUÍVOCO DE LANÇAMENTO COM PARTE DAS IRREGULARIDADES JÁ DENUNCIADAS ANTERIORMENTE - DECADÊNCIA PARCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- No caso dos autos, restou demonstrada a insubsistência das denúncias fiscais, haja vista a comprovação de equívocos da fiscalização em promover acusação já constante na lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000970/2016-18, datado de 23 de junho de 2016, com fatos geradores, valores e períodos de mesma natureza tributária sentenciada e que teve o trânsito em julgado firmado quando da prolação do Acórdão CRF nº 390/2020, não alcançados pela medida de nulidade decretada naquela decisão colegiada.

- Nos casos de descumprimento de obrigações acessórias, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Confirmados os efeitos da decadência sobre período não apurado no citado auto de infração.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001397/2022-08 (fls. 2-4), lavrado em 4 de maio de 2022, contra a empresa



SUPERMERCADO SAO JOSE EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.105-2, constam as seguintes denúncias:

0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE DEIXOU DE EXIBIR ARQUIVOS BINÁRIOS DAS ECFS: EP 23603; EP 23966; EP 23968; 60329 E 00026.

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 34.575,96, correspondente à multa acessória, com fulcro no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96; sendo considerado por infringido o art. 329, §1º do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.

Instruem os autos, documentos dos quais destaco: fotocópia de parte da decisão contida no Acórdão CRF nº 0390/2020, conforme fls. 13 a 17 dos autos.

Cientificada da ação fiscal, via DT-e, em 4 de maio de 2022 (fls. 18), a autuada interpôs petição reclamatória às fls. 19 a 26 dos autos, onde expôs em sua defesa, em suma, o que segue.

- Que a inconformidade da reclamante reside na caducidade do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário, em virtude de o lançamento de ofício não ter se consumado com a ciência do contribuinte antes de findo o prazo decadencial, conforme estabelece o art. 173 inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com base nos argumentos supra, pugnou pela improcedência do auto de infração em tela.

Anexou documentos às fls. 23 a 27 dos autos.

Sem informação da existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 28), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que julgou *improcedente* o feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, e recorreu, de ofício, de sua decisão, por força do que estabelece o art. 80, §1º da Lei nº 10.094/2013.

ACUSAÇÃO FISCAL. NOVA FEITURA. EQUÍVOCO DE LANÇAMENTO COM IRREGULARIDADES JÁ DENUNCIADAS ANTERIORMENTE. IMPROCEDÊNCIA.

No caso dos autos, restou demonstrada a insubsistência das denúncias fiscais, haja vista a comprovação de equívocos da fiscalização em promover acusação já constante na lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000927/2016-52, datado de 20 de junho de 2016, com fatos geradores, valores e períodos de mesma natureza tributária sentenciada e que teve o trânsito em julgado firmado quando da prolatação do Acórdão CRF nº



0493/2021, não alcançados pela medida de nulidade decretada naquela decisão colegiada.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 23 de dezembro de 2022, via DT-e (fl. 36), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo os autos foram remetidos a este Colegiado, sendo distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* interposto em face da decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001406/2022-60(fl. 2-6), lavrado em 4 de maio de 2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe considerar, de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;



V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Esclareça-se, à esta altura, que o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria estará restrito as razões de decidir do julgamento monocrático que culminaram na improcedência da ação fiscal, porquanto, ao debruçar-se sobre os autos, constatou que a presente ação fiscal restou prejudicada em seu nascedouro, uma vez que as infrações nela contidas já foram objeto de denúncia fiscal por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000927/2016-52, senão vejamos:

“Neste contexto, vejo que as infrações encontram-se prejudicadas em sua formação de origem de lançamento, visto que as mesmas já foram objeto de denúncia fiscal quando da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000970/2016-18, datado de 23 de junho de 2016, com fatos geradores, valores e períodos de mesma natureza tributária sentenciada e que teve o trânsito em julgado firmado quando da prolação do Acórdão CRF n° 390/2020, da lavra do Relator: Cons.º Petrônio Rodrigues Lima, senão vejamos:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NULIDADE. ECF. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO ARQUIVOS BINÁRIOS DE ECF. CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PARCIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época



dos fatos. “In casu”, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- A falta de provas materiais por parte da fiscalização inquinou a improcedência da acusação por escrituração irregular no mapa resumo.

- Deixar de apresentar ao Fisco, quando solicitado, arquivos binários dos equipamentos emissores de cupons fiscais (ECF), enseja a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei. Argumentos trazidos pela recorrente em sua defesa foram ineficazes para ilidir a acusação inserta na inicial.

- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.

Neste contexto, vejo que a fiscalização se equivocou quando da lavratura desta nova medida fiscal, visto que a decisão de nulidade constante no Acórdão CRF nº 390/2020 alcançou apenas a denúncia contida na Infração nº 0174 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES, e não sobre a Infração nº 0246 apontada na presente medida fiscal.”

Da leitura do trecho acima, extrai-se o acerto da decisão monocrática, não havendo, portanto, reparos a serem realizados, neste ponto.

De outra banda, compulsando o caderno processual, o diligente julgador singular observou a juntada de outras situações fiscais não vinculadas aos fatos geradores que foram objeto de denúncia anterior, mas que ainda assim não poderiam ser exigidos, haja vista o período do fato gerador ter sido alcançado pela decadência, nos moldes do art. 173, I, do CTN.

Pois bem. É cediço que o ato administrativo do lançamento tributário tem a função de promover a constituição do crédito tributário. Assim, de acordo com a melhor doutrina, o referido lançamento tem natureza jurídica mista, sendo declaratória da existência da obrigação tributária, ao mesmo tempo em que é constitutivo do crédito.

Ocorre que, para conferir segurança jurídica na relação entre sujeitos ativo e passivo, a lei também impõe limites a regulamentar a atividade administrativa do lançamento tributário, sendo uma delas a decadência, afastando a possibilidade de que essa relação jurídica seja ad aeternum. Por isso, submete-se aos efeitos decorrentes da inércia prolongada, tendo em vista o ato de lançar constituir-se, a um só tempo, um direito e um dever do sujeito ativo.

No caso do processo ora em análise, o crédito tributário foi lançado por haver sido constatado pela fiscalização que o contribuinte descumprira obrigação tributária de caráter acessório.

E, de fato, o prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às obrigações acessórias é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN,



tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI do CTN, conforme já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 1.055.540 - SC:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APRESENTAÇÃO DA GFIP – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.
2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.
3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.
4. Recurso especial não provido. (g. n.)

Registre-se que os fatos geradores alcançados pela decadência, ora corroborada, referem-se aos exercícios de 2011 e 2012.

E, considerando que a ciência do Auto de Infração efetivou-se em 04 de maio de 2022, resta inequívoco que o crédito tributário pertinente não poderia ser mais objeto de lançamento pelo Fisco, de modo que tais créditos lançados no presente auto encontram-se, de fato, extintos pela decadência, por força do que estabelece o artigo 156, V, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

Ao analisar a matéria, o julgador monocrático assim se manifestou:

“Contudo, verifica-se do caderno processual a juntada de outras situações fiscais não vinculadas aos fatos geradores que foram objeto de denúncia, situação alcançada pela decadência tributária.

Como se sabe, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece, como regra geral, que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário, pelo lançamento, em até 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo encontra-se inserido no artigo 173, I, da norma geral tributária, que abaixo transcrevemos:



[...]

Desse modo, afasto a exigibilidade dos créditos tributários em face dos efeitos decadenciais plasmados no art. 173, I, do CTN, tendo em vista que a ciência a peça acusatória de lançamento somente foi efetivada em mais de 5(cinco) anos das obrigações acessórias lançadas, portanto fora do prazo legal de constituição.

Nesta toada, verifico que se opera a decadência do crédito tributário apurado por se reportar ao período intempestivo para lançamentos fiscais.”

Insta ressaltar, por oportuno, que o entendimento pronunciado em sede de primeira instância, e que ora se ratifica, guarda harmonia com a jurisprudência desta Egrégia Corte Fiscal, a exemplo do acórdão abaixo delineado. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 000188/2020

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DECUMPRIMENTO – EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – PRESUNÇÃO SEM AMPARO LEGAL - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.

- Ausentes, nos autos, provas de que o contribuinte emitiu notas fiscais de serviço de comunicação, descabida se torna a exigência de crédito tributário fundado em presunção não autorizada por lei e calculado com base em critério de arbitramento não previsto na legislação tributária estadual.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.008/2013.

Diante de tais circunstâncias, resta cristalino o acerto do julgador singular ao improceder a presente ação fiscal, de modo que só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001397/2022-08 (fls. 2-4), lavrado em 4 de maio de 2022, contra a



empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ-EIRELI, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora